

Processo 969546 – Tomada de Contas Especial Inteiro teor do acórdão – Página 1 de 8



Processo: 969546

Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Jurisdicionados: Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento –

SEAPA e Fundação de Desenvolvimento do Café do Cerrado -

FUNDACCER

Responsável: José Luiz Alvarez Garcia (Presidente da FUNDACCER à época)

Interessado: João Cruz Reis Filho

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

PRIMEIRA CÂMARA - 2/2/2021

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA ESTADUAL/ENTIDADE. CONVÊNIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO DESTA CORTE DE CONTAS. MÉRITO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EM QUANTIDADE SUPERIOR À PREVISTA NO PLANO DE TRABALHO DO CONVÊNIO. DANO AO ERÁRIO ESTADUAL. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS TOMADAS.

A aquisição de material de construção em quantidade superior à prevista no Plano de Trabalho do Convênio constitui dano ao erário e enseja o julgamento irregular da Tomada de Contas Especial, ficando o responsável obrigado ao ressarcimento do valor do prejuízo apurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal, verificada a hipótese estabelecida no art. 110-E c/c arts. 110-F, I, e 110-C, II, da Lei Complementar n. 102/08;
- II) julgar, no mérito, irregulares as contas tomadas do então Presidente José Luiz Alvarez Garcia, da Fundação de Desenvolvimento do Café do Cerrado FUNDACCER, fundamentado no preceito do art. 48, III, "b", "c" e "d", da Lei Complementar n.º 102/08, em decorrência de despesas com aquisição de materiais de construção em quantidade muito superior à prevista no Plano de Trabalho do Convênio n.º 1.2004, de 18/11/05, o que ensejou a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos;
- III) determinar a restituição ao erário estadual da importância de R\$ 26.887,48 (vinte e seis mil oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos), a ser devidamente atualizada, nos termos do art. 51 do referenciado diploma legal;
- IV) determinar a intimação do responsável, inclusive por via postal;





Processo 969546 – Tomada de Contas Especial Inteiro teor do acórdão – Página **2** de **8**

V) determinar, transitada em julgado a decisão, o arquivamento do processo, a teor do art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Subprocuradora-Geral Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 2 de fevereiro de 2021.

JOSÉ ALVES VIANA Presidente

HAMILTON COELHO Relator

(assinado digitalmente)



Processo 969546 – Tomada de Contas Especial Inteiro teor do acórdão – Página 3 de 8



PRIMEIRA CÂMARA - 2/2/2021

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na prestação de contas do Convênio n.º 1.2004, de 18/11/05, celebrado entre a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA e a Fundação de Desenvolvimento do Café do Cerrado – FUNDACCER, cujo objeto era a implantação do Centro de Excelência do Café do Cerrado – CEC - Cerrado, na Fazenda Experimental de Patrocínio, no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), fls. 738/743.

A Unidade Técnica, em seu relatório inicial, fl. 106, sugeriu que a SEAPA fosse intimada a enviar a este Tribunal documentos essenciais para análise das contas.

Devidamente intimada, a SEAPA encaminhou a esta Corte de Contas a documentação de fls. 110/761, objeto de análise pelo órgão técnico, fls. 793/796, que apontou a existência de irregularidades formais e de ilicitudes ensejadoras dano ao erário. Em face da manifestação da área técnica, determinei a citação do então Presidente José Luiz Alvarez Garcia, da FUNDACCER, para que, no prazo regimental, apresentasse as alegações e ou documentos que julgasse pertinentes.

Devidamente citado, o responsável acostou defesa às fls. 803/811, objeto de análise pelo órgão técnico, que concluiu pela inexistência de dano ao erário, fls. 813/815.

Às fls. 818/823, o Ministério Público junto a este Tribunal requereu o retorno dos autos à unidade técnica, para novo exame das irregularidades possivelmente ensejadoras de dano ao erário, razão pela qual determinei o encaminhamento para análise, fl. 824.

Em novo exame, o órgão técnico apontou a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos, fls. 826/829.

O Órgão Ministerial manifestou-se novamente às fls. 830/835.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Prejudicial de mérito: prescrição do poder-dever sancionatório

A Tomada de Contas Especial em tela foi instaurada pela SEAPA com o objetivo de apurar a responsabilidade e quantificar possível dano ao erário, em decorrência de diversas irregularidades no Convênio n.º 1.2004/2005, de 18/11/05, com vigência até 18/11/10 (Cláusula Décima Primeira), devendo o responsável apresentar a devida prestação de contas até 18/12/10 (Cláusula Sétima, Subcláusula Terceira), conforme estipulado na minuta do Convênio às fls. 738/743.

Manuseando os autos, verifiquei que a autuação desta Tomada de Contas no Tribunal ocorreu em 16/02/16, fl. 99, portanto, mais de 05 (cinco) anos após os fatos aqui examinados. Assim, restou configurada a hipótese de prescrição estabelecida no art. 110-E c/c arts. 110-F, I, e 110-C, II, da Lei Complementar n.º 102/08.

No entanto, por tratar-se de tomada de contas especial, que pressupõe indícios de dano aos cofres públicos, nos termos do art. 248 do Regimento Interno, passo à análise do mérito



Processo 969546 – Tomada de Contas Especial Inteiro teor do acórdão – Página 4 de 8



quanto à verificação de possível obrigação de ressarcimento ao erário, haja vista a hipótese única de imprescritibilidade configurada no art. 37, § 5°, da Carta Política do Brasil.

2. Mérito

Manuseando os autos, verifiquei que em 28/02/11 a Diretoria de Contabilidade e Finanças da SEAPA elaborou o relatório de fls. 39 a 52, no qual apontou diversas irregularidades nas quatro prestações de contas apresentadas pela FUNDACCER, e, ao final, não aprovou as contas prestadas.

Em 11/8/11, a Comissão de Tomada de Contas Especial, instituída por meio da Portaria 1.033/09, elaborou o relatório de fls. 04/34, em que apontou outras irregularidades além daquelas já indicadas pela Diretoria de Contabilidade e Finanças. Concluiu que os indícios de desvios de recursos eram consistentes e necessitavam de rigorosa apuração por profissional especializado, pois aquela comissão não possuía conhecimento técnico suficiente para realizar esse levantamento. Assim, sugeriu a designação de auditoria técnica para apurar o apontado no relatório.

Em 16/7/15, a Auditoria Setorial da SEAPA apresentou o Relatório de Auditoria n.º 1230.1553.15, referente ao Convênio 1.2004, fls. 73/v a 81, baseado nas análises do relatório da Comissão de Tomada de Contas, na documentação autuada, em informações complementares e em diligências realizadas, tendo concluído pela ocorrência de dano ao erário no valor histórico de R\$ 416.491,34, decorrente de despesas assim discriminadas pela unidade técnica em seu relatório inicial à fl. 794:

- 1ª) despesas apontadas como oriundas dos recursos de contrapartida da FUNDACCER, mas que a documentação probatória foi considerada insuficiente, no valor de R\$149.500,00:
- Vieira Borges Engenharia Ltda., no valor de R\$21.400,00;
- Mídia Comércio de Placas Ltda. ME no valor de R\$4.500,00;
- FUNDACCER, no valor de R\$32.000,00 referente a despesas com administração do convênio;
- Prefeitura Municipal de Patrocínio, no valor de R\$66.000,00 por ter prestado diversos serviços por meio da Secretaria de Obras do município;
- Flávio Batista Nunes, CREA/MG 63.663/D, no valor de R\$25.600,00.
- 2ª) despesas realizadas posteriormente à seguinte correspondência do Presidente da FUNDACCER, Sr. José Luiz Alvarez Garcia, datada de 15/05/2006, a qual menciona: (...) em tempo recorde estamos finalizando a obra que se iniciou em 14 de fevereiro deste ano, portanto completando agora 90 dias, estando em fase de pintura, colocação de vidros, metais, cerâmicas e iniciando o paisagismo (...):
- Aquisição de 20.991 sacos de cimento, entre 25/05 a 14/07/2006, no valor de R\$191.394,52;
- Aquisição de 14.378,07 quilos de vergalhões, entre 22/05 a 29/06/2006, no valor de R\$32.564,92;
- Aquisição de 1.067,29 metros quadrados de telhas de amianto, nos meses de fevereiro a abril e julho de 2006, no valor de R\$7.995,97;
- Aquisição de 1.188 sacos de argamassa, nos meses de junho e julho de 2006, no valor de R\$10.827,99;
- 3ª) despesas sem justificativas durante o período de execução da implantação do Centro de Excelência do Café do Cerrado:



Processo 969546 – Tomada de Contas Especial Inteiro teor do acórdão – Página 5 de 8



- Metragem excedente, referente a telhas cerâmicas portuguesas, em 816,89 metros quadrados, no valor de R\$2.499,69;
- Metragem excedente, referente a tijolos, em 3.782,92 metros quadrados, no valor de R\$21.708,25.

A unidade técnica, em exame inicial, fls. 793/796, após análise da documentação constante dos autos, concluiu que houve dano ao erário decorrente de aquisição de grande quantidade de produtos na ocasião em que as obras estavam sendo finalizadas, no valor de R\$242.783,40, e da realização de despesas sem justificativas, na quantia de R\$24.207,94, tendo opinado pela citação dos responsáveis.

Devidamente citado, o Sr. José Luiz Alvarez Garcia, Presidente da FUNDACCER à época, acostou defesa às fls. 803/811, na qual alegou que foi "constatado nos autos cada um dos requisitos (nexos) para a boa aplicação dos recursos", quais sejam, pagamentos efetuados com notas fiscais identificadas com o número do Convênio; extrato bancário coincidente com a relação de pagamentos; e Notas Fiscais espelhando os cheques nominais emitidos, coincidentes com a vigência do convênio e com as datas de desembolsos ocorridos na conta específica.

Alegou, também, que foi comprovada a integral execução do objeto e destacou que a execução do convênio ocorreu pelo valor de R\$753,89 por metro quadrado, quantia inferior ao CUB/m² médio do período (01/2006 a 07/2006), que foi de R\$928,38.

A unidade técnica, fls. 813/815, considerando os extratos bancários da conta corrente n.º 25.783-4, fls. 111/123, recebedora dos recursos do Convênio n.º 1.2004, as cópias dos cheques e as respectivas notas fiscais, concluiu que:

(...) foi possível constatar o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas destinadas à consecução do referido termo. De acordo com documentos às fls. 18 a 34, 60 verso a 70 e 86 a 94 ficou comprovado que o objeto foi executado.

Entendemos que as irregularidades apontadas são de caráter formal, não caracterizando danos ao erário, conforme decisões reiteradas desta Corte, como por exemplo os processos 862113, 851722, 812361, podendo as contas de José Luiz Alvarez Garcia, presidente da FUNDACCER à época, referentes ao convênio em tela, serem consideradas regulares com ressalvas nos termos do inciso II do art. 48 da Lei Orgânica deste Tribunal c/c inciso II do art. 250 do Regimento Interno. (destaquei)

O Ministério Público, por sua vez, fls. 818/823, considerou que não foram devidamente comprovadas nos autos as despesas relativas ao repasse, razão pela qual requereu o encaminhamento dos autos à unidade técnica, a fim de que fossem prestadas informações, de forma fundamentada, objetiva e conclusiva, sobre a real existência de irregularidades passíveis de ressarcimento aos cofres públicos.

Em novo exame, fls. 826/829, o órgão técnico considerou irregulares as compras excedentes de telhas e tijolos. Frisou que "o planejamento inicial era a aquisição de apenas 2.094,06m² de tijolos, contudo foram adquiridos 5.876,98m²", e que "foram adquiridas 4.549,52m² de telhas, mas somente era preciso 2.846,47m²". Assim, concluiu pela ocorrência de dano ao erário no valor histórico de R\$26.887,48, de responsabilidade do então Presidente da FUNDACCER José Luiz Alvarez Garcia.

O Ministério Público, às fls. 830/835, considerando que ficou evidenciada compra de material excedente, sem comprovação de sua necessidade, tampouco de ter sido utilizada no objeto do Convênio, concluiu pela ocorrência de dano ao erário, tendo como responsável o gestor da FUNDACCER à época.



Processo 969546 – Tomada de Contas Especial Inteiro teor do acórdão – Página 6 de 8



O Convênio n.º 1.2004/2005 e termos aditivos, fls. 738/761, teve como finalidade a implantação do Centro de Excelência do Café do Cerrado, na Fazenda Experimental de Patrocínio – FEPC, por meio da Cooperação Técnica, Material e Financeira das convenentes, na forma estabelecida no Plano de Trabalho (fl. 745), que dividiu a execução em três metas: construção do Centro de Excelência do Café (salas de aula e anfiteatro, pavilhão do alojamento, pavilhão de refeitório e pavilhão de laboratório); obras civis complementares (rede hidráulica, rede elétrica e vias de acesso); e aquisição de equipamentos, móveis e utensílios.

O valor conveniado de R\$1.395.520,00 foi transferido para a conta vinculada n.º 25.783-4, agência 274-7, Banco do Brasil S/A, nos seguintes valores e datas:

- R\$500.000,00 em 17/02/2006, fls. 111;
- R\$500.000,00 em 24/03/2006, fls. 112/verso;
- R\$250.000,00 em 01/06/2006, fls. 115/verso;
- R\$145.520,00 em 28/12/2007, fls. 120/verso.

Após análise da documentação constante dos autos, verifiquei que o objeto do Convênio em tela foi cumprido, consoante está evidenciado no Relatório de Tomada de Contas Especial de fls. 04/34, especialmente em seu Anexo IX, e no Relatório de Visita Técnica elaborado por engenheiros da Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais — EPAMIG, fls. 60/70, em que constam fotografias demonstrando que a obra foi concluída e adquiridos os equipamentos necessários. Além disso, às fls. 86/94, consta Relatório de Atividades em que se comprova o pleno funcionamento do Centro de Excelência do Café do Cerrado.

Contudo, a unidade técnica, após análise da documentação contida nos autos, manteve apenas o apontamento da Comissão de Tomada de Contas referente à aquisição excessiva de materiais utilizados na obra. Apurou-se que foram adquiridos materiais de construção em excesso (telhas e tijolos), bem como telhas de amianto, não foram utilizadas na obra, tendo sido apurado dano ao erário no valor histórico de R\$26.887,48, conforme demonstrado às fls. 828/829, *in verbis*:

Não obstante, no caso do presente apontamento, a auditoria percebera que o montante total adquirido de tijolos está muito acima daquele previsto para obra.

Vide o trecho do relatório de auditoria correspondente (fl. 1793):

Quantitativo de tijolos da "planilha orçamentária", é de 2.094,06m² de alvenaria em tijolo cerâmico, entretanto, as notas fiscais demonstram aquisição de 5.876,98m², no período de fevereiro a maio de 2006;

Veja que o planejamento inicial era a aquisição de apenas 2.094,06 m² de tijolos, contudo foram adquiridos 5.876,98 m², totalizando a aquisição de 180,65% a mais do que o planejado.

Neste diapasão, como a parte defendente não justificou a aplicação dos tijolos comprados a mais, uma vez que tal aquisição extrapolou em quase 200% o quantitativo planejado inicialmente, entende-se haver dano ao erário, pois não se conseguiu justificar satisfatoriamente os gastos destes quantitativos na execução da obra.

Como o valor do metro quadrado do tijolo é R\$ 5,73 e foram adquiridos 3.782,92 tijolos excedentes (5876,98 – 2.094,06), tem-se dano ao erário de R\$ 21.676,13 (vinte e um mil seiscentos e setenta e seis reais e treze centavos).



Processo 969546 – Tomada de Contas Especial Inteiro teor do acórdão – Página 7 de 8



Já no caso das telhas, a auditoria percebeu que foram compradas 3.294,11 m² de telhas de cerâmica, 1.067 m² de telhas de amianto cristal maxilux e 188,12 m² de telhas de amianto 4mm, totalizando 4.549,52 m² de telhas.

Ademais, a auditoria questiona a compra de telhas de amianto, haja vista que todo o telhado foi projetado e construído com telhas de cerâmica, não havendo nenhuma área com a utilização daquele tipo de telha.

A defesa, por sua vez, alega que todas as telhas compradas foram de cerâmica, sendo que a descrição de telha de amianto foi um erro que passou despercebido pelos fiscais.

Mesmo considerando as alegações de defesa como verdadeiras, tem-se ainda a existência de danos.

Compulsando-se a fl. 39 dos autos tem-se as seguintes áreas de construção:

Construção	Unidade	Quantidade
Sala de aula e anfiteatro	M²	666,36
Alojamento	M²	713,96
Refeitório	M²	289
Laboratório	M²	385,58
Total	M²	2.054,90

Considerando que a telha de cerâmica é utilizada para teto cuja a inclinação seja de no mínimo de 30% e máximo 60%, mesmo que o padrão usual de mercado seja 35%, utilizaremos o limite máximo de 60% (...).

No limite de 60%, o telhado tem 30°57' de ângulo, gerando um fator de correção de 1,166.

(...)

Ademais, considerando beiral de 0,80 cm¹, conforme laudo fl. 63, e o percentual máximo médio de perda, qual seja, 10% (geralmente o mercado utiliza 5%), tem-se o seguinte cálculo:

2.054,90 (total da área a ser coberta em M^2), multiplicado por 1,08 (beiral de 80cm), multiplicado por 1,166 (fator de correção pelo ângulo do teto), multiplicado por 1,1 (10% de perda), obtendo o seguinte montante: 2.846,47 M^2 .

Como foram adquiridas 4.549,52 M² de telhas, mas somente era preciso 2.846,47 M², tem-se como excedente 1.703,05 M², ou seja, 59,83% a mais que o necessário.

Destarte, em razão do valor unitário do M² telha ser de R\$ 3,06 e o excedente ser 1.703,05, calcula-se dano ao erário de R\$ 5.211,35 (cinco mil duzentos e onze re ais e trinta e cinco centavos)

Somando-se os danos dos tijolos (R\$ 21.676,13) mais o dano das telhas (R\$ 5.211,35), tem-se o montante de R\$ 26.887,48 (vinte e seis mil oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos), devendo ainda ser aplicadas as devidas correções monetárias.

Compulsando os autos, verifiquei que na Cláusula Segunda do Convênio está disposto:

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PLANO DE TRABALHO

¹ No laudo aponta que o beiral é de 80cm, sendo que apenas o refeitório possui o beiral de 40cm. Conquanto haja essa redução, por ter ocorrido apenas no refeitório e o tamanho em questão não ter diferença significativa de valor, esta Equipe Técnica considerou o beiral de 80cm em toda integralidade da obra. (destaquei)



fi. ___

Processo 969546 – Tomada de Contas Especial Inteiro teor do acórdão – Página 8 de 8

Para o alcance do objeto pactuado, os convenentes obrigam-se a cumprir o PLANO DE TRABALHO especialmente elaborado e que passa a fazer parte integrante deste Convênio, independente de transcrição.

Na hipótese em tela, previa-se no Plano de Trabalho que a área construída seria de 2.054,90 m², conforme demonstrado à fl. 39. Contudo, foram adquiridos materiais de construção muito além do necessário para a execução das obras, como demonstrado detalhadamente pela unidade técnica. Dessa forma, uma vez que o projeto não foi executado nos termos acordados com o poder concedente, não se verifica a correta e regular aplicação dos recursos financeiros pelo defendente.

Às fls. 14/15, constam os quantitativos adquiridos de tijolos e telhas, por nota fiscal, que totalizaram 5.876,98 m² de tijolos e 4.549,52 m² de telhas, bem acima do necessário para a execução das obras previstas no Plano de Trabalho, que seria 2.094,06 m² de tijolos e 2.846,47 m² de telhas, como demonstrado às fls. 828/829.

Assim, somando-se o prejuízo apurado com aquisição excessiva de tijolos (R\$ 21.676,13) mais o dano decorrente de compras em excesso das telhas (R\$ 5.211,35), tem-se o montante histórico de R\$ 26.887,48.

Isso posto, acorde com o órgão técnico e com o Ministério Público, julgo irregulares as contas examinadas nestes autos, com amparo no preceito do art. 48, III, alíneas "b", "c" e "d", da Lei Complementar n.º 102/08, devendo o então Presidente José Luiz Alvarez Garcia, da FUNDACCER, restituir ao erário estadual o valor histórico de R\$26.887,48, devidamente atualizado, a teor do art. 51 do mencionado diploma legal.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, em prejudicial de mérito, verificada a hipótese estabelecida no art. 110-E c/c arts. 110-F, I, e 110-C, II, da Lei Complementar n.º 102/08, reconheço a prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal.

No mérito, acorde com o Ministério Público junto a este Tribunal, fundamentado no preceito do art. 48, III, "b", "c" e "d", da Lei Complementar n.º 102/08, em decorrência de despesas com aquisição de materiais de construção em quantidade muito superior à prevista no Plano de Trabalho do Convênio n.º 1.2004, de 18/11/05, que ensejou a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos, manifesto-me pela irregularidade das contas tomadas do então Presidente José Luiz Alvarez Garcia, da Fundação de Desenvolvimento do Café do Cerrado – FUNDACCER, que deverá restituir ao erário estadual a importância de R\$26.887,48 (vinte e seis mil oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos), a ser devidamente atualizada, nos termos do art. 51 do referenciado diploma legal.

Intime-se o responsável, inclusive por via postal, e, transitado em julgado o *decisum*, arquive-se o processo, a teor do art. 176, I, do Regimento Interno.

* * * * *